COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 227, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 118, DE 2025, que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel, até 31 de dezembro de 2026.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
26/09/25 às 16:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 118, de 2025, dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel, até 31 de dezembro de 2026.

Com a proposição legislativa, objetiva-se adequar o Plano Municipal de Ensino (PME) do Município de Cascavel/PR com o Plano Nacional de Educação (PNE), prorrogado pela Lei n.º 14.934, de 25 de julho de 2024, até 31 de dezembro de 2025.

Justifica-se o prazo de prorrogação pela complexidade envolvida na elaboração ou revisão de um novo plano, processo que demanda amplo diálogo com a comunidade escolar, instituições de ensino, especialistas e demais segmentos sociais.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Cascavel, até 31 de dezembro de 2026, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltado especificamente ao público estudantil do Município de Cascavel/PR.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

O art. 19, *caput*, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber".

Já o art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com o direito à educação (direito fundamental de matiz social, conforme art. 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio da educação (art. 205 da CF).

De mais a mais, oportuno registrar que a proposição legislativa vai ao encontro da Lei n.º 14.934, de 25 de julho de 2024, que prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 118, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 118, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 16 de setembro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente